



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11041.000299/2005-55
Recurso n° 171.270 Voluntário
Acórdão n° **2201-001.636 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAGDA PEREIRA MASSON - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA. DECADÊNCIA.

O imposto de renda na fonte é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos do artigo 61 da Lei n° 8.981/95, ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI N° 8.981/1995 - CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61, § 1º da Lei n° 8.981, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30/04/2000, inclusive, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 05/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 102.034.13.

A fiscalização apurou dez pagamentos efetuados mediante cheques emitidos pela fiscalizada que não tiveram comprovada a sua operação e/ou causa. Desta forma, foi exigido o imposto devido com base nos art. 674, 725 e 841 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999).

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 360/369), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

a) preliminarmente, argúi a decadência do direito de se efetuar o lançamento vertente, entendendo aplicável ao caso o prazo previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), daí resultando que os fatos geradores anteriores a 07/06/00 estavam definitivamente extintos por ocasião do lançamento, cabendo sua exclusão do auto de infração;

b) no mérito, alega que todos os documentos requeridos pela fiscalização foram apresentados, conforme descreveu o próprio auditor, e que nenhum lançamento contábil efetuado pela empresa foi impugnado, apenas foi exigido a comprovação dos pagamentos relativos a uma dezena de cheques emitidos, o que foi feito com os documentos às fls. 48 a 152;

c) informa que atua no ramo de “barraca de lã”, ou seja, efetua a compra de couros de bovinos, peles de ovinos e lã, tendo como principal cliente a Paramount Lansul S/A. Que o negócio possui características próprias de comercialização, adquirindo-se os produtos de pequenos produtores, os quais muitas vezes não possuem nem mesmo conta em banco, e possuem propriedades que distam 100 a 150 quilômetros da sede do município. Desta forma, reunindo-se com seus vizinhos, repassam os produtos para os comerciantes.

d) como os negócios são fechados antecipadamente, sem que haja entrega imediata do produto, há variações de preços em

função da qualidade, peso e cotação da lã, e que somente estes fatos não caracterizam pagamento a terceiro não identificado;

e) que a fiscalização não apontou nenhum indício de fraude, utilizando-se dos documentos da própria impugnante para lavrar o auto de infração;

f) que todos os documentos de fls. 48 a 152 encontram-se lançados no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e, por conseguinte, na conta contábil de “Mercadorias Compras”;

g) que não incorreu em nenhuma das hipóteses que autorizam o lançamento, previstas no art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, entendendo que o simples fato de haver pequenas distorções entre o valor do cheque emitido e o total das notas fiscais não autorizam se considere que os pagamentos não tenham comprovação;

h) que não foram demonstrados, minimamente, indícios e constatações que levem a concluir o pagamento a terceiros sem comprovação, tendo sido colocados à disposição da fiscalização a absoluta totalidade dos documentos por ela solicitados.

Com isto, e juntado cópias do livro diário e razão da empresa, requer o cancelamento do auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

IRRF. DECADÊNCIA. O prazo para constituição do crédito tributário decai em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Demonstrado que os pagamentos efetuados pelo contribuinte não encontram respaldo nas operações alegadas e nos registros contábeis, em face das discrepâncias constatadas, correta a exigência do imposto exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 10/07/2008 (fl. 565), a interessada apresenta Recurso Voluntário em 11/08/2008 (fls. 566/572), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre a exigência do Imposto de Renda na Fonte (IRF) por pagamentos sem causa ou em relação a operações não comprovadas, na forma do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser analisada a preliminar de decadência suscita pela defesa em sua Impugnação e rejeitada pela autoridade recorrida, sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial inicia-se, por força do inciso I do art. 173 do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pois bem, com a devida vênia à 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS entendo que a preliminar de decadência aventada pela recorrente merece uma análise mais acurada.

O artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 estabelece que:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (grifei)

De acordo com dispositivo legal supracitado, surge o fato gerador do IRF com relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada, no dia dos referidos pagamentos, sendo que o tributo é devido pela fonte pagadora, de forma exclusiva e definitiva.

Com efeito, o imposto de renda retido na fonte apurado de acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe às fontes pagadoras a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento da quantia devida, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo contribuinte.

Neste sentido, inexistindo essa homologação expressa ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Ressalte-se que consta no livro “Diário Geral” às fls. 291,292 e 295 informações sobre o pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2000.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 07/06/2005 (fl. 08), concluo que efetivamente ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes da ciência do auto de infração.

Destarte, deve-se, assim, excluir da exigência os seguintes valores: R\$ 4.456,92 (03/01/2000); R\$ 15.230,77 (14/01/2000); R\$ 6.153,85 (14/02/2000); R\$ 14.615,38 (18/02/2000) e R\$ 4.063,08 (03/04/2000).

Quanto ao mérito alega a recorrente que comercializa couros de bovinos, peles de ovinos e lã e posteriormente vende as indústrias beneficiadoras. Afirma ainda que efetua a compra de pequenos produtores que na maioria das vezes não possui conta bancária. Esses produtores se reúnem com os "lindeiros" (vizinhos) e efetua a venda da lã em conjunto. Em diversas ocasiões ocorre o fechamento dos negócios com antecipação de pagamento, sem que o produto seja imediatamente entregue, ensejando pequenas distorções entre o preço tratado e o efetivamente pago, tais distorções, portanto, não caracteriza pagamento a terceiros não identificado. Neste sentido, assevera a suplicante que “... efetuou a comprovação através de Notas Fiscais de Produtor, Livro Diário e Livro Razão, da totalidade dos pagamentos elencados pela fiscalização, demonstrando um a um os produtores que efetuaram a venda de produtos primários à Recorrente, obedecendo às características do mercado”.

Pois bem, da análise dos autos verifica-se que a suplicante não logrou êxito em comprovar, por meio do necessário lastro contábil/documental, que a saída recursos se destinaram a pagamento aos beneficiários indicados nos cheques e registrados pela contabilidade. A Turma Julgadora de primeira instância em detalhada análise concluiu pela ineficácia probante dos documentos apresentados. Pela clareza e precisão dos fundamentos da decisão recorrida, reproduzo os trechos em que a questão é analisada:

Pagamento 14/11/00 – R\$3.000,00

O pagamento foi realizado com o cheque 001485, emitido em 14/11/00, em favor de Walter Ferreira Hessel, contabilizado a débito da conta caixa na mesma data. Para comprovar o pagamento foram apresentadas duas notas fiscais de entrada, emitidas em 08 e 09/11/00, para dois remetentes diferentes,

nenhum deles conferindo com o beneficiário do cheque. As notas fiscais totalizam R\$2.942,84.

Pagamento 16/11/00 – R\$10.000,00

O pagamento foi realizado com o cheque 001499, emitido em 16/11/00, em favor de Luis Carlos Oliveira de Ávila, contabilizado a débito da conta caixa na mesma data. Para comprovar o pagamento foram apresentadas sete notas fiscais de entrada, emitidas entre 10 e 14/11/00, para sete remetentes diferentes, apenas um conferindo com o beneficiário do cheque (nota 14/11/00, valor R\$1.106,70). As notas fiscais totalizam R\$9.259,72.

Pagamento 23/11/00 – R\$11.000,00

O pagamento foi realizado com o cheque 001513, emitido em 23/11/00 em favor de Luis Carlos Oliveira de Ávila, contabilizado a débito da conta caixa na mesma data. Para comprovar o pagamento foram apresentadas dezesseis notas fiscais de entrada, emitidas entre 08 e 16/11/00, para dezesseis remetentes diferentes, nenhum deles conferindo com o beneficiário do cheque. As notas fiscais totalizam R\$11.100,43.

Pagamento 05/12/00 – R\$5.000,00

O pagamento foi realizado com o cheque 001604, emitido em 05/12/00 em favor de Alvacir R. Moreira, contabilizado a débito da conta caixa na mesma data. Para comprovar o pagamento foram apresentadas oito notas fiscais de entrada, emitidas em 04/12/00, para oito remetentes diferentes, nenhum deles conferindo com o beneficiário do cheque. As notas fiscais totalizam R\$4.881,56.

Pagamento 28/11/00 – R\$10.500,00

O pagamento foi realizado com o cheque 704034, emitido em 28/11/00 em favor de Luiz Carlos Oliveira de Ávila, contabilizado a débito da conta caixa na mesma data. Para comprovar o pagamento foram apresentadas dezesseis notas fiscais de entrada, emitidas entre 21 e 27/11/00, para dezesseis remetentes diferentes, nenhum deles conferindo com o beneficiário do cheque. As notas fiscais totalizam R\$10.517,16.

Assim, pelo que se observa do excerto transcrito não se pode afirmar decisivamente, pelo menos com o que consta dos autos, que os valores em tela foram usados para a realização de determinado pagamento.

Embora a interessada argumente que em função de sua atividade empresarial possa ocorrer pequenas distorções entre o preço tratado e o efetivamente pago, não é o que se vê desses autos. Em verdade, existem diversas emissões de notas fiscais de entrada para remetentes diferentes sendo que em nenhum dos casos o valor do cheque emitido confere com o beneficiário.

Portanto, não resta comprovado, sem outros documentos que a respalde, que as Notas Fiscais de Produtor, Livro Diário e Livro Razão apresentados retratam fielmente os lançamentos contábeis da interessada, relativos ao ano-calendário de 2000.

Processo nº 11041.000299/2005-55
Acórdão n.º **2201-001.636**

S2-C2T1
Fl. 4

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para o os valores de R\$ 4.456,92 (03/01/2000); R\$ 15.230,77 (14/01/2000); R\$ 6.153,85 (14/02/2000); R\$ 14.615,38 (18/02/2000) e R\$ 4.063,08 (03/04/2000) e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11041.000299/2005-55

Recurso nº: 171.270

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.636**.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional